



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

**CAPÍTULO 5 – REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE:
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

5.7. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

O art. 6º, § 3º, letra **b** da Lei 4.898/65, considerada de procedimento especial pelo STF, prevê que a pena máxima do crime de abuso de autoridade é de 6 (seis) meses.

Os Juizados Especiais Federais Criminais são competentes para processar e julgar crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o art. 61º da Lei 9.099/95.

Embora a Lei 4.898/65 tenha rito especial, o STJ tem jurisprudência pacificada de que é competente o respectivo Juizado Especial para processar e julgar delitos de abuso de autoridade, conforme assentado na seguinte decisão:

CRIMINAL. RESP. ABUSO DE AUTORIDADE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS AINDA QUE O DELITO POSSUA RITO ESPECIAL. LEI ESPECIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei 10.259/01 trouxe nova definição de delitos de menor potencial ofensivo, para incluir aqueles para os quais a lei

¹ **Art. 1º.** São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

² **Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

preveja pena máxima não superior a dois anos, sem fazer qualquer ressalva acerca daqueles submetidos a procedimentos especiais, razão pela qual todas as infrações cujas penas máximas não excedam a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, atraindo a competência dos Juizados Especiais. II. Se a Lei 10.259/01 não ressalvou os delitos submetidos a procedimentos especiais, a superveniência da Lei 10.409/02 não exclui a competência do Juizado Especial Criminal para julgamento do feito, com a possibilidade de aplicação subsidiária dos institutos desta última. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp nº 744.951/MG - Rel. Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - julgado em 06.12.2005 - DJ de 01.02.2006)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI 11.313/06. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. "Com o advento da Lei nº 11.313/2006, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 e consolidou entendimento já firmado nesta Corte, "consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa", independentemente de a infração possuir rito especial" (STJ - HC 59.591/RN - Rel. Min. FELIX FISCHER - Quinta Turma - DJ de 4/9/06). 2. **Ordem concedida para reconhecer a competência do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO para o julgamento da ação penal referente ao**



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

delito de abuso de autoridade. (STJ - HC nº 163.282/RO - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª TURMA – DJe 21.06.2010)

O STJ entende que, ao contrário do que ocorre com a Lei 9.099/95 (Juizados Estaduais), a Lei 10.259/01 (Juizados Federais) não excluiu os crimes de rito especial da competência do Juizado Especial Federal Criminal. E por isso, o STJ é da orientação de que é permitido processar e julgar o crime previsto na Lei 4.898/65 em sede de Juizado Especial Federal.

Definida, então, a competência dos Juizados Federais Criminais para processar e julgar o delito de abuso de autoridade, tem-se, conseqüentemente, a possibilidade da aplicação do instituto da **transação penal**³ (art. 2º da Lei 10.259/01). Importante, ainda, ressaltar que de acordo com o STJ, por ser a transação penal mais benéfica do que a suspensão condicional do processo⁴ (art.

³. **Art. 2º.** *Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.*

Parágrafo único. *Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.*

⁴. **Art. 89.** *Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*

§ 1º *Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:*

I - *reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;*

II - *proibição de freqüentar determinados lugares;*

III - *proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;*

IV - *comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.*

§ 2º *O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*

§ 3º *A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.*

§ 4º *A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.*



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

89 da Lei 9.099/95), àquela não poderá ser substituída por esta última, então vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ART. 16, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.259/01. PLEITO DA DEFESA DIRECIONADO AO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. DERROGAÇÃO DO ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95. Sendo a transação penal instituto que se afigura mais benéfico ao réu, não pode o Juiz substituí-la pela suspensão condicional do processo. Recurso provido para permitir ao réu o direito de ver proposta a transação penal em substituição à suspensão condicional do processo. (STJ - RHC nº 15489/SP - Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - julgado em 20.04.2004 - DJ de 17.05.2004)

Em relação ao ocorrido com o ex-Comandante da BANT, que foi denunciado pelo MPF devido a minha iniciativa, houve a propositura da suspensão condicional do processo pelo *parquet*. Dentre as obrigações a que concordou em cumprir, estava a apresentação bimestral do Coronel para assinar os respectivos termos do acordo perante a Comarca de Birigui/SP.

O crime de abuso de autoridade foi cometido pelo Coronel em Natal/RN, entretanto, em virtude de que este Oficial estava na reserva remunerada e residindo em outro Estado, foi enviada carta precatória criminal para a Comarca de Birigui/SP.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.